



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002226-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO FERNANDO CABAÑAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACF nº 20.103/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 3002226-53.2025.8.26.0000

Comarca de Jaú

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Paulo Fernando Cabañas

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando atendimento médico urgente ao agravado, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária imposta à Fazenda Pública para cumprimento de obrigação de fazer.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ permite a imposição de multa diária à Fazenda Pública para garantir o cumprimento de obrigação de fazer, especialmente em casos de direito à saúde.

4. O valor da multa deve ser razoável e proporcional, evitando enriquecimento ilícito ou dano ao erário, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa diária para R\$2.000,00, limitada a 30 dias.

Tese de julgamento: 1. A imposição de multa diária à Fazenda Pública é possível para garantir cumprimento de obrigação de fazer. 2. O valor da multa deve ser razoável e proporcional.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 196 e 198, II.

CPC, art. 537, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1474665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em 22/06/2017.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1017586-67.2017.8.26.0477, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/09/2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face da r. decisão do juízo “*a quo*”, que deferiu a tutela de urgência, na ação de obrigação de fazer, para determinar ao ente público que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), imediato atendimento médico a **Paulo Fernando Cabañas**, ora agravado, em hospital público ou em hospital particular custeado, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que “*a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que seja providenciado, no prazo de 48 horas, o imediato atendimento médico de urgência do agravado, em hospital público ou em hospital particular, para a realização, o mais rápido possível, observados os necessários exames e medidas prévias, a critério da equipe médica, e realizados os procedimentos de revascularização miocárdica com troca valvar aórtica ou outro procedimento considerando necessário e mais adequado, a critério da equipe médica, e no prazo indicado como necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento*”. Sustentou que “*a parte contrária está recebendo o tratamento necessário e adequado ao caso, visto que o requerente afirma em sua exordial que, em 10/01/25, passou por consulta com cardiologista e realizou exames*”. Nesse sentido, ressaltou que “*uma vez constatado o entupimento da aorta, foi realizado cateterismo, em 23/01/25, na Santa Casa de Jaú, ocasião em que foi solicitada a realização de cirurgia de revascularização miocárdica com troca de valvar aórtica. Ato contínuo, foi marcada consulta, na especialidade de cardiologia, junto ao Hospital Estadual de Bauru, para o dia 30/01/25, conforme solicitação realizada pela Santa Casa de Jaú*”. Negou que tenha havido omissão por parte da Administração Pública. Quanto ao mérito recursal, insurgiu-se contra o

valor da multa diária, arbitrada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por considerá-lo exagerado e incompatível com a obrigação imposta, atentando contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo “*para suspender os efeitos da decisão agravada, em relação à multa imposta*”. Ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada para exclusão da penalidade de multa imposta. Caso mantida a multa, pediu para que, alternativamente, ocorresse a redução do valor e a fixação de limite razoável.

É o relatório.

Cuida-se, originalmente, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que objetiva compelir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a realizar procedimento cirúrgico de “*Revascularização Miocárdica com troca valvular aórtica*”.

Sobreveio a decisão agravada (fls. 47/53 dos autos originais), concedendo a tutela de urgência nos seguintes termos:

“(…)

No caso, os documentos sustentam a verossimilhança do pleito à prestação estatal correspondente ao exercício do direito à tratamento de saúde com urgência.

Há diagnóstico médico realizado no exercício de atendimento público e indicativo da necessidade de realização de tratamento em grau de urgência diante dos exames realizados (fls. 17/segs).

Com efeito, eventual negativa, demora exagerada ou mesmo a falta de resposta com fornecimento de medida proporcionalmente urgente ao caso, em princípio, mostra-se injustificada, ocasionado ao cidadão elevado risco à saúde e à vida ineficiente prestação do serviço público.

O periculum in mora é praticamente inerente ao pedido, considerando o risco de morte ao qual está exposta a parte autora sem o devido tratamento, constituindo grave perigo à efetividade da prestação jurisdicional a demora do processo.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, a tutela

antecipada é “arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo”, de tal modo que “a técnica antecipatória visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo” (Novas linhas do Processo Civil, Ed. Malheiros, 2000, 4ª Edição, p.124).

Não se verifica, se outro lado, irreversibilidade fática do provimento, pois em caso de insucesso pode haver cobrança do ressarcimento.

Ainda que assim não fosse, fazendo juízo do mal maior, sopesando os riscos, inequivocamente maior o risco da irreversibilidade para a parte autora, em que sua vida está em risco, enquanto o direito patrimonial do requerido constitui um ônus suportável, ainda que em sede de cognição superficial em contraditório de momento diferido (inaudita altera parte).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR PARA DETERMINAR que a Parte Requerida providencie no prazo de 48 horas o imediato atendimento médico de urgência à Parte Autora, em hospital público ou em hospital particular custeado, para a realização mais rápida possível (observados os necessários exames e medidas prévias, a critério da equipe médica), proceda à realização dos procedimentos Revascularização Miocárdica com troca valvar aórtica, ou, ainda outro procedimento considerando necessário e mais adequado, a critério da equipe médica e no prazo indicado como necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento.

(...)”.

Recorre a parte requerida, pretendo a reforma da decisão agravada.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ já deixou pacífico que o poder público não pode recusar tratamento indispensável, sob pena de multa diária, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O

DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008” (REsp nº 1474665/RS, Tema Repetitivo 98, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado em 22/06/2017).

Trata-se de medida coercitiva, cujo objetivo é garantir o cumprimento da decisão judicial.

Na decisão que recebeu o presente recurso (fls. 17/22) foi concedido o efeito ativo para a redução e limitação da multa diária, nos seguintes termos:

“(…)

Com efeito, verifica-se que, a princípio, a quantia fixada pelo Juízo “a quo” a título de multa diária (R\$10.000,00, por dia de atraso) é desproporcional ao valor da obrigação principal, já que o procedimento cirúrgico, segundo dados extraídos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS SIGTAP (Código 04.06.01.120-6. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-nificada/app/sec/procedimento/exibir/0406011206/02/2025>. Acesso em: 24/02/2025, 17h15min), seria de aproximadamente R\$16.616,13 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e treze centavos).

Assim, justifica-se a redução do valor da multa por dia de descumprimento para R\$2.000,00 (dois mil reais) e, por consectário lógico, limitar a incidência em 30 (trinta) dias.

(…)”.

De fato, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não é razoável, nem proporcional ao caso. Isso porque a multa deve ser

utilizada como um instrumento apto a coibir a inadimplência do obrigado e não ser utilizada como enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Em outros termos, apesar da possibilidade de fixação das astreintes em face do ente público no caso de descumprimento de determinação judicial, como ocorre na espécie, o valor fixado deve obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de malferir os interesses de toda coletividade, motivo pelo qual, quando manifestamente excessiva, a penalidade aplicada deve ser reduzida.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 8ª Câmara de Direito Público:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão do autor objetivando compelir a ré a fornecer os medicamentos, necessários ao tratamento de sua patologia – Procedência do pedido decretada corretamente em primeiro grau – Administração Pública que tem a obrigação de assegurar o fornecimento àqueles que não ostentam condições econômicas para suportar o custeio respectivo – Incidência, no particular, do disposto nos arts. 196 e 198, II, da CF – Cabimento, ainda, da fixação de multa diária à pessoa jurídica de direito público para o caso de descumprimento da obrigação – Tem lugar, todavia, a mitigação do valor da multa diária arbitrado – Fixação que deve encontrar limitação nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, máxime porque o intuito é o cumprimento da tutela judicial e não o enriquecimento da parte – Verba honorária advocatícia que, de resto, não comporta mitigação – Reexame necessário e recurso da Municipalidade de Praia Grande parcialmente providos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017586-67.2017.8.26.0477; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018 - destacamos).

Assim, mantém-se a multa diária no valor anteriormente arbitrado nesta seara recursal, de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a incidência em 30 (trinta) dias.

Como cediço, a fixação de multa diária possui o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer determinada, nos termos do art. 537, “*caput*”, do Código de Processo Civil¹, razão pela qual é possível impô-la frente ao ente administrativo.

Assim, com o fim de evitar a inércia da Administração Pública, é de rigor a manutenção da imposição de medida coercitiva com o fito de garantir-se o cumprimento da obrigação.

E, no caso em apreço, evidenciado o excesso no valor da multa aplicada, impõe-se a redução e a limitação da penalidade, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos acima fundamentados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, tão somente para reduzir a multa diária fixada para o importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitando a incidência em 30 (trinta) dias.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

¹ “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”